



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 540, DE 2011**

**NOTA DESCRITIVA**

**AGOSTO/2011**

**SUMÁRIO**

1. Introdução	3
2. Prazos para apreciação	3
3. Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA	4
4. Apropriação no PIS/Cofins dos créditos decorrentes da aquisição de bens de capital	5
5. Incentivo fiscal no IPI para a indústria automotiva	6
6. Desoneração da folha de pagamento nos segmentos de tecnologia de informação e comunicação (TIC), móveis, confecções e de artefatos de couro	7
7. Isenção no IR de equipamentos para inclusão digital fabricados na Sudam e na Sudene	8
8. Incentivo fiscal para o tablet PC	9
9. Incentivo fiscal à inovação tecnológica	9
10. Alterações na tributação sobre cigarros	11
11. Preço mínimo na comercialização de cigarros	12
12. Cláusulas de regulamentação, vigência e revogação	13
13. Admissibilidade	13
14. Impactos orçamentários e financeiros	15
ANEXO I – Resumo das Emendas	16
ANEXO II - Códigos da tabela TIPI	61

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Medida Provisória n.º 540, de 2011**

### **1. INTRODUÇÃO**

---

A Medida Provisória n.º 540, de 2011, contém o seguinte conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações, batizadas pelo governo federal como Plano Brasil Maior:

1. Institui Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é o de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção (arts.1º a 3º);
2. Elimina gradualmente o prazo de 12 (doze) meses necessário para a apropriação dos créditos das Contribuições PIS e Cofins, na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços (art.4º);
3. Concede incentivo fiscal no IPI para a indústria automotiva (arts. 5º e 6º);
4. Desonera as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de tecnologia da informação e comunicação - TIC, indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro; institui, em contrapartida, uma contribuição incidente sobre a receita bruta dessas empresas (arts. 7º a 10); e tributa adicionalmente a importação dos produtos desses mesmos segmentos econômicos (art. 21);
5. Concede isenção no Imposto de renda para equipamentos destinados à inclusão digital fabricados na Sudam e na Sudene (art. 11);
6. Altera requisitos para a concessão de incentivo fiscal no PIS/Cofins para o Tablet PC (art. 12);
7. Altera requisitos para concessão de incentivo fiscal à inovação tecnológica (art. 13);
8. Estabelece novo regime de tributação para os cigarros (arts. 14 a 20);

### **2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO**

---

Tendo sido publicada em três de agosto de 2011, a Medida Provisória n.º 540 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513512>

- Prazo para Emendas: 04/08/2011 a 11/08/2011;
- Sobrestamento da Pauta: a partir de 17/09/2011;
- Prazo final de vigência (considerando a possível prorrogação pelo Congresso Nacional): 30/11/2012.

### **3. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA**

---

Os artigos 1º ao 3º da MP disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é o de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção (**art. 1º**).

O **art. 2º** estabelece que, no âmbito do REINTEGRA, as pessoas jurídicas produtoras que exportem produtos manufaturados poderão apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção (**caput**). Os produtos manufaturados aptos a usufruir o benefício serão especificados em ato do Poder Executivo a ser editado, o qual elencará um conjunto de códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (**§ 3º, I**) e estabelecerá um limite máximo de insumos importados na composição do produto exportado (**§ 3º, II**). O valor a ser reintegrado será calculado mediante a aplicação de percentual – a ser estabelecido pelo Poder Executivo – sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos (**§ 1º**). Esse percentual deverá ser fixado entre zero e 3% (três por cento) e poderá ser diferenciado por setor econômico e tipo de atividade exercida (**§ 2º**). O valor apurado poderá: I - ser compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - ressarcido em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (**§ 4º**).

O **§ 5º do art. 2º** prevê que a venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior seja também considerada exportação, possibilitando o enquadramento dessa etapa da cadeia produtiva no REINTEGRA. Todavia, conforme estabelece o **§ 7º**, a empresa comercial exportadora fica obrigada a recolher o valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, ou se não efetuar a exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. De outro lado, o **§ 6º** impede que o benefício seja concedido diretamente à empresa comercial exportadora, ou então que contemple bens importados.

O art. 3º prevê que a vigência do REINTEGRA se dê – a partir da regulamentação efetuada pelo Poder Executivo – até 31 de dezembro de 2012.

#### **4. APROPRIAÇÃO NO PIS/COFINS DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL**

---

O *caput* do art. 4º da MP altera o art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para eliminar gradualmente o prazo de 12 (doze) meses necessário para a apropriação dos créditos das Contribuições PIS e COFINS, na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços.

Desde a introdução da sistemática não cumulativa nas contribuições PIS (Lei 10.637/2002), Cofins (Lei 10.833/2003) e PIS/Cofins-importação (Lei 10.865/2004), as aquisições de máquinas e equipamentos geram direito a crédito, deduzindo a base de cálculo do tributo, mas a apropriação desse crédito não é imediata. No caso do PIS e da Cofins, suas leis instituidoras atrelavam a apropriação às taxas de depreciação de cada máquina ou equipamento. A Lei 10.865/2004 padronizou a apropriação em 48 meses e as Leis 11.054/2004 e 11.774/2008, diminuíram esse prazo, respectivamente, para 24 e 12 meses.

Cabe mencionar que, de acordo com o art. 1º da Lei 11.529/2007, a apropriação do crédito já era imediata para um conjunto específico de bens<sup>2</sup>. Esse dispositivo fica revogado a partir de 1º de julho de 2012, conforme previsto no art. 24, I da MP.

O § 1º do art. 4º estabelece o procedimento de cálculo dos créditos a serem apurados de acordo com cada uma das três leis que regulam as contribuições. Já os §§ 2º e 3º dispõem que o novo prazo aplica-se somente a bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação da MP, permanecendo válido o regime anterior para as aquisições mais antigas.

---

<sup>2</sup> I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002.

---

## 5. INCENTIVO FISCAL NO IPI PARA A INDÚSTRIA AUTOMOTIVA

O **caput do art. 5º** da Medida Provisória estabelece que as empresas fabricantes, no País, de tratores, automóveis e chassis com motores<sup>3</sup>, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/1971<sup>4</sup>, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

O benefício vigorará até 31 de julho de 2016 (§ 1º, II). Caberá ao Poder Executivo: indicar os produtos beneficiados (§ 1º, III) e os respectivos percentuais de redução das alíquotas do IPI, podendo diferenciá-los por tipo de produto (§ 2º, I); e definir a forma de habilitação da pessoa jurídica e os níveis de investimento, inovação tecnológica e agregação de conteúdo nacional a serem atendidos (§ 1º, I).

Conforme dispõe o § 3º do art. 5º, a redução de que trata o *caput* poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei 9.440/1997<sup>5</sup>, e no art. 1º na Lei 9.826/1999<sup>6</sup>, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35/2001<sup>7</sup>, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

O art. 6º estende o benefício aos mesmos produtos de procedência estrangeira – conforme especificação em ato do Poder Executivo –, desde que respeitados os acordos internacionais assinados pelo Brasil, no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente à pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º da MP.

---

<sup>3</sup> Serão beneficiados os produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da TIPI. O Anexo II a esta nota apresenta a descrição exata desses produtos.

<sup>4</sup> *Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:*

*I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);*

*II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;*

*III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.*

<sup>5</sup> Os arts. 11-A e 11-B, incluídos, respectivamente pelas Leis 12.218/2010 e 12.407/2011, concedem crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições PIS/Cofins devidas por montadoras e fabricantes de automóveis instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

<sup>6</sup> Concede crédito presumido a empreendimentos industriais instalados na Sudam, Sudene e na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, correspondente a 32% do IPI incidente sobre automóveis de transporte de pessoas e de mercadorias (produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela Tipi), até 31 de dezembro de 2015.

<sup>7</sup> Concede crédito presumido de 3% do IPI relativamente à parcela do frete cobrado no transporte de um conjunto específico de tratores, veículos e chassis (produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI).

## 6. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NOS SEGMENTOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), MÓVEIS, CONFECÇÕES E DE ARTEFATOS DE COURO

Os artigos 7º a 10 da Medida Provisória desoneram as contribuições previdenciárias<sup>8</sup>, que incidem atualmente sob a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, das empresas de tecnologia da informação e comunicação - TIC, indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro. Em contrapartida, é instituída uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas desses segmentos econômicos.

Essas alterações vigorarão até 31 de dezembro de 2012 e, conforme dispõe o **art. 10** da MP, serão avaliadas por uma comissão tripartite, a ser instituída por ato do Poder Executivo, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos beneficiários, bem como do Poder Executivo federal.

O **art. 7º** trata especificamente da desoneração das empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação e comunicação, referidos no §4º do art. 14 da Lei no 11.774/2008<sup>9</sup>, para as quais haverá a incidência de uma contribuição de 2,5% sobre a receita bruta. O **parágrafo único do art. 7º** interrompe, durante a vigência da desoneração prevista pela MP, o regime especial de tributação previsto no art. 14 da Lei 11.774/2008, de modo que as empresas de TIC deixam de fazer jus às reduções ali previstas.

Já o **art. 8º** realiza a mesma substituição, para as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro<sup>10</sup>, determinando que no caso desses segmentos econômicos a contribuição se dê sob a incidência de uma alíquota menor – 1,5%. O **parágrafo único do art. 8º** disciplina o regime tributário a ser aplicado às empresas que se dediquem também a outras atividades, caso em que continuará vigente a tributação sobre a

---

<sup>8</sup> Previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991.

<sup>9</sup> Art. 14.

.....  
§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

<sup>10</sup> Serão beneficiadas as empresas que fabriquem os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela TIPI: I - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00; II - 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e III - 94.01 a 94.03. O Anexo II a esta nota apresenta a descrição exata desses produtos.

folha de pagamento de forma proporcional à participação dessas outras atividades na receita bruta total da empresa.

Relativamente à desoneração e às contribuições de que tratam os artigos 7º e 8º, **cinco incisos do art. 9º** da MP dispõem que:

- A receita bruta não incluirá o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei 6.404/1976<sup>11</sup> **(I)**, nem as receitas de exportação **(II)**;
- A data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991<sup>12</sup> **(III)**;
- A União compensará o montante da desoneração ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar 101/2000 **(IV)**; e
- As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária **(V)**.

O **art. 21** da MP acrescenta o § 21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, para onerar em 1,5% a alíquota das contribuições PIS/Cofins-importação incidentes sobre os bens importados no setor moveleiro, de confecções e de artefatos de couro<sup>13</sup>. Essa medida visa manter a isonomia tributária, ao equiparar a tributação incidente sobre a importação desses produtos com a incidência do PIS/Cofins sobre a produção no mercado interno; e visa, de outro lado, garantir a eficácia da desoneração da folha de pagamento promovida pelo art.8º. A MP não estabelece uma data final de vigência para o acréscimo aqui previsto, diferentemente do disposto no art. 8º, previsto para vigorar até 31 de dezembro de 2012.

## **7. ISENÇÃO NO IR DE EQUIPAMENTOS PARA INCLUSÃO DIGITAL FABRICADOS NA SUDAM E NA SUDENE**

O **art. 11** da MP acrescenta os §§ 1º-A e 3º-A ao art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para isentar do imposto sobre a renda máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital,

---

<sup>11</sup> Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

.....  
VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

<sup>12</sup> Art. 30. ....

I - a empresa é obrigada a:

.....  
b) recolher os valores arrecadados (...) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

<sup>13</sup> Na nova redação do art 8º da Lei 10.865/2004, os códigos da tabela TIPI contemplados com o aumento da alíquota em 1,5% são os mesmos previstos no art. 8º da MP.



voltados para o programa de inclusão digital, desde que vinculados a projeto aprovado no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

O art. 1º da Medida Provisória 2.199-14/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, dispõe que a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração<sup>14</sup>.

Os novos dispositivos introduzidos pelo art. 11 da MP, no caso de equipamentos para inclusão digital, além de ampliar o benefício fiscal – de 75% para 100% – estabelecem que os projetos já em funcionamento passem a contar com novo prazo de vigência máximo: dez anos contados a partir da data de publicação da MP, ou seja, valem até três de agosto de 2021, conforme disposto no § 3º-A. Anteriormente, o prazo era de dez anos contados a partir do início de sua fruição<sup>15</sup>.

## 8. INCENTIVO FISCAL PARA O *TABLET PC*

---

O art. 12 da MP altera o art. 28 da Lei 11.196/2005 – a *Lei do bem* –, para introduzir novos requisitos de habilitação do *tablet PC* apto a usufruir da isenção nas contribuições PIS e Cofins, previstas na Lei 11.196/2005<sup>16</sup>. O novo dispositivo estabelece que o *tablet PC* deva ter tela inferior a 600 cm<sup>2</sup> e não possuir função de comando remoto. Conforme explicado na exposição de motivos da MP, essa medida visa excluir produtos cuja configuração se aproxime de monitores e televisões.

## 9. INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

---

O art. 13 da MP altera o art. 19-A da Lei 11.196/2005, incluído pela Lei 11.487/2007, para alterar os requisitos de concessão do incentivo fiscal ali previsto.

A redação anteriormente em vigor desse dispositivo concedia incentivo fiscal às pessoas jurídicas, que podiam deduzir – do lucro líquido, na

---

<sup>14</sup> O lucro de exploração é obtido a partir de diversos ajustes e exclusões do lucro líquido do exercício, adicionando-se a Contribuição sobre o Lucro Líquido devida, conforme previsto na legislação tributária.

<sup>15</sup> § 3º do art. 1º da Medida Provisória 2.199-14/2001.

<sup>16</sup> O incentivo fiscal previsto no art. 28 consiste na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de computadores e outros equipamentos de informática, cuja vigência se dará até 31 de dezembro de 2014, conforme inciso II do art. 30 da Lei 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

---

determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica. A execução do projeto, no entanto, somente poderia se dar por intermédio de uma Instituição Científica e Tecnológica – ICT, a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei no 10.973/2004<sup>17</sup>.

A nova redação contida no art. 13 da MP, mantém em essência a disposição anterior, inovando apenas ao possibilitar que o projeto beneficiado com o incentivo fiscal previsto no art. 19-A da Lei 11.196/2005 possa ser também executado por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

Desde a edição da Lei 11.196/2005, conforme disposto em seu art. 17, a pessoa jurídica pode usufruir de uma série de incentivos fiscais. Em um deles (art. 17, I), é permitida a dedução – na base de cálculo do IR e da CSLL a pagar – dos dispêndios realizados com inovação tecnológica<sup>18</sup>. Já o art. 19 da Lei 11.196/2005, possibilita a dedução adicional de 60% dos dispêndios destinados à inovação tecnológica, podendo chegar a 80%, no caso de a empresa ampliar o número de pesquisadores de um ano para outro. Por último, há a possibilidade de se deduzir ainda mais 20% dos dispêndios vinculados a objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

O incentivo que está sendo alterado pela MP 540 – previsto no art. 19-A da Lei 11.196/2005 – traz regras especiais para a dedução dos dispêndios, no caso de eles serem destinados a Instituição Científica e Tecnológica – ICT e – a partir da MP 540 – a entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. Esse benefício possibilita à empresa excluir – da base de cálculo do IR e da CSLL a pagar – no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados (observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 19-A) e não é cumulativo com os incentivos previstos no artigos 17, I e 19.

---

<sup>17</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....  
*V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;*

<sup>18</sup> O art. 17 da Lei 11.196/2005 prevê diversas medidas de incentivo fiscal que visam promover a inovação tecnológica e que reduzem os impostos a pagar. Em especial, o inciso I desse artigo dispõe que a pessoa jurídica poderá usufruir da dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, incluindo os pagamentos a universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que, no caso desses pagamentos, a pessoa jurídica fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

---

---

## 10. ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO SOBRE CIGARROS

---

Os arts. 14 a 19 da Medida Provisória alteram a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre cigarros classificados no código 24.02.20.00 (cigarros contendo tabaco) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O *caput* do **art. 14** estabelece a alíquota de 300% para o IPI incidente sobre os cigarros classificados no código 24.02.20.00, excetuados os classificados no Ex 01 (Feitos à mão). Já o § 1º faculta ao Poder Executivo modificar a alíquota estabelecida no *caput*, desde que seja obedecido o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971. Esse dispositivo define que as alíquotas do IPI poderão ser reduzidas para até 0% ou acrescentadas em até 30 pontos percentuais além do valor fixado em Lei, ou seja, em relação à tributação em análise, para até 330%.

A base de cálculo do imposto será apurada de acordo com o § 2º do art. 14 e com o *caput* do **art. 15** e corresponderá a 15%, no mínimo, do valor de venda no varejo do produto. Ao utilizar para definição da base de cálculo do imposto o valor da venda no varejo, os dispositivos observam o mandamento do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Já o **art.16** define contribuinte e momento de incidência do tributo, que será devido pelo estabelecimento industrial nas saídas de cigarros para o mercado interno, ou pelo importador, no desembarço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira. Os parágrafos do artigo instituem parâmetros para fixação, pelo Poder Executivo, do valor de venda a varejo dessas mercadorias. O parágrafo segundo outorga à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para delimitar e divulgar os preços de venda no varejo das marcas comerciais de cigarro. Já o parágrafo primeiro define que, na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá para fixação da base de cálculo do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado no território nacional.

O **art. 17** cria regime especial optativo de apuração do IPI. Segundo o *caput* e seus incisos, o imposto pago conforme esse regime terá a incidência de duas alíquotas: *ad valorem*, com a aplicação de percentual sobre o valor tributável definido de acordo com o art. 14; e específica, calculada por um valor fixo em reais para cada vintena de cigarros produzidos, de acordo com as características de cada produto. O § 1º delimita os valores de cada alíquota a no mínimo R\$ 0,80 para a alíquota específica **ou** no máximo um terço do percentual fixado no *caput* do art. 14 (100%) para a alíquota *ad valorem*. Assim, caso o Poder Executivo deseje aumentar a alíquota *ad valorem* para montante acima de um

terço do valor fixado pelo art. 14, a alíquota específica deverá ser de no mínimo R\$ 0,80. O § 2º aplica ao regime especial as definições de contribuintes estabelecidas no art. 16 e o § 3º estabelece que o questionamento judicial do Regime seja equivalente à desistência do mesmo e opção pela tributação pela regra geral do art. 14 (conforme o texto da MP: 300% sobre 15% do valor de venda no varejo).

Os prazos para opção pelo regime são fixados no **art. 18** e seus respectivos parágrafos. A opção será exercida em relação a todos os estabelecimentos e deverá ser informada até o último dia útil de cada ano para produzir efeitos no exercício seguinte. A pessoa jurídica que houver feito a opção, entretanto, não precisará renová-la todos os anos. Caso não haja manifestação o Regime será prorrogado para o ano seguinte, de acordo com o § 1º do artigo.

De acordo com o § 2º, as empresas que iniciarem suas atividades durante o ano poderão aderir em qualquer data, para produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte. Para o ano de 2011 será possível optar pelo regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da MP, com efeitos a partir do mês seguinte. Segundo o § 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome das pessoas jurídicas inseridas no regime com a data de início da vigência.

Por fim o **art. 19** define que a aplicação de multa e juros se dará em conformidade com as normas gerais do IPI.

## **11. PREÇO MÍNIMO NA COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS**

---

O **art. 20** e seus parágrafos estabelecem regras para fixação de preço mínimo para comercialização de cigarros nas vendas no varejo. O *caput* outorga ao Poder Executivo a faculdade de determinar esses valores e, caso sejam determinados, proíbe a venda dessas mercadorias por preços inferiores. O § 1º define pena de perdimento no caso de descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

Além da pena de perdimento são instituídas outras sanções nos §§ 2º e 3º. A pessoa jurídica que descumprir a exigência de preço mínimo ficará proibida de comercializar esses produtos pelo prazo de cinco anos. Além disso, poderá ter seu registro de fabricante de cigarros cancelado o estabelecimento industrial que divulgar tabela de preços com valores abaixo dos definidos pelo Poder Executivo ou comercializar cigarros com pessoas jurídicas proibidas de vendê-los em virtude do disposto no referido artigo.

---

## 12. CLÁUSULAS DE REGULAMENTAÇÃO, VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO

---

Conforme dispõe o **art. 22** da MP, o Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos 1º a 3º, 7º a 10 e 14 a 20.

A cláusula de vigência está disposta no **art. 23**, estabelecendo que a MP entre em vigor na data de sua publicação, com a ressalva de que: os artigos 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação (§ 1º); e os artigos 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação (§ 2º).

Já o **art. 24** da MP revoga:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei n.º 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Medida Provisória, o art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

---

## 13. ADMISSIBILIDADE

---

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP (EM Interministerial n.º 122 - MF/MCT/MDIC, de dois de agosto de 2011), a Medida Provisória 540, de 2011, é parte da nova política industrial do governo federal denominada Plano Brasil Maior.

O REINTEGRA objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância.

Na mesma linha de redução de custos, é proposto que o crédito decorrente da aquisição de bens de capital possa ser apropriado de em um prazo cada vez mais curto ao longo do próximo ano, com impactos positivos no fluxo financeiro da empresa adquirente. Tal medida faz-se necessária em resposta à conjuntura de crise, que reduziu substancialmente o investimento na economia.

Quanto à proposta de concessão de incentivos à indústria, as medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade das empresas brasileiras, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho. Para tanto, prevê-se a redução de alíquota do IPI para automóveis, observados os critérios de desenvolvimento da competitividade, os níveis de investimento, grau de inovação tecnológica de produção local e agregação de conteúdo nacional. A

urgência se caracteriza pelo preocupante quadro de perda de competitividade atualmente vivenciado pela indústria automobilística nacional, decorrente, em grande medida, do agravamento da situação econômica internacional, que tem implicado valorização de nossa moeda. Essas medidas revestem-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor envolvido e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País.

A MP propõe, ainda, alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuam nos setores contemplados. A nova forma de tributação incide sobre a receita bruta em vez de incidir sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados. Conforme explica a exposição de motivos, nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade.

A instituição do adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos dos setores de calçados, indústria de confecções e móveis (art. 21 da MP) se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados (arts. 7º a 10), a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Com relação à proposta de alteração do regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicado ao produto cigarro, esta se justifica não somente pelo princípio da seletividade que informa o IPI, consagrado no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, mas também pela relevância do aspecto tributário no qual está inserida a atividade econômica de fabricação e importação de cigarros no Brasil e seu impacto sobre a saúde pública.

Não foram apresentadas justificativas específicas para as medidas relativas aos incentivos fiscais ao Tablet PC (art. 12), à inclusão digital na Sudam e Sudene (art. 11) e à inovação tecnológica (art. 13).

A exposição de motivos da MP 540 conclui que, no conjunto, a relevância e urgência das medidas decorrem das razões que levaram à instituição do Plano

Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

#### 14. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Exposição de Motivos anexa ao texto da MP apresenta os custos estimados para a maioria das medidas, conforme dados consolidados na tabela abaixo.

Medida	Renúncia de receitas (em R\$ milhões)			Fonte para compensação (LRF)
	2011	2012	2013	
REINTEGRA	1.693	5.264	-	Decreto 7.458/2011 <sup>19</sup>
Apropriação dos créditos de bens de capital	253	7.607	Sem impacto	Decreto 7.458/2011
Substituição da contribuição sobre a folha de pagamento	214	1.430	-	Decreto 7.458/2011
Incentivo à indústria automobilística	295	975	1.760	Não foi informado
Inclusão digital na Sudam e Sudene	25,3	79,42	82,99	Decreto 7.458/2011

No caso dos incentivos concedidos ao setor automobilístico, segundo informado na exposição de motivos da MP, foi utilizada uma estimativa de redução média da alíquota de IPI na faixa de 9,5%, já que a medida necessita ainda de implementação e definições em decreto presidencial.

Não foram apresentados, no entanto, considerações acerca dos efeitos sobre a receita tributária, no caso de três medidas contidas na MP: os incentivos fiscais ao *Tablet PC* e à inovação tecnológica, além do novo regime de tributação dos cigarros.

Elaborado por:

*FABIANO DA SILVA NUNES*

e

*MARCELO SOBREIRO MACIEL*

Consultores Legislativos  
Tributação, Direito Tributário

<sup>19</sup> Esse decreto aumentou as alíquotas do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidentes sobre algumas operações de crédito para a pessoa física.

**ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS**

Foram oferecidas 242 emendas à MP nº 540/11 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Conteúdo</b>
1	Antonio Brito	Acrescenta o art.1º-A	Inclui o art.1º-A para aplicar coeficiente de redução fixo de 88% para o imposto de importação incidente sobre produtos que saiam da Zona Franca de Manaus para outras regiões do país. Atualmente esse coeficiente é calculado de acordo com a quantidade de matéria-prima nacional utilizada na fabricação do bem.
2	Alfredo Kaefer	Altera o art. 2º	Modifica a redação do <i>caput</i> do art. 2º para substituir a palavra "manufaturados" por "industrializados".
3	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os artigos 2º e 3º	Altera a redação do <i>caput</i> do artigo 2º e exclui parágrafos para estender o Reintegra a todas as vendas ao exterior e para fixar o percentual em 3% em todos os casos. Modifica a redação do §8º para determinar o recolhimento do valor do Reintegra pela empresa comercial exportadora apenas se não for comprovada a exportação após 180 dias da data de emissão da nota fiscal. Retira da redação a hipótese de devolução imediata se o produto for revendido no mercado interno.  Modifica a redação do art. 3º para suprimir o prazo final de vigência do reintegra.



4	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os artigos 2º e 3º	<p>Altera a redação do <i>caput</i> do artigo 2º e exclui parágrafos para estender o Reintegra a todas as vendas ao exterior e para fixar o percentual em 3% em todos os casos. Inclui §1º para estabelecer o percentual do Reintegra de 5% para produtos manufaturados. Modifica a redação do §7º para determinar o recolhimento do valor do Reintegra pela empresa comercial exportadora apenas se não for comprovada a exportação após 180 dias da data de emissão da nota fiscal. Retira da redação a hipótese de devolução imediata se o produto for revendido no mercado interno.</p> <p>Modifica a redação do art. 3º para suprimir o prazo final de vigência do reintegra.</p>
5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o §2º do art. 2º	Substitui os critérios de fixação do percentual do Reintegra a ser observado pelo Poder Executivo de "setor econômico e tipo de atividade exercida" para "produto em razão de seus custos tributários residuais".
6	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o §2º do art. 2º	Retira a possibilidade de o Poder Executivo diferenciar os percentuais do Reintegra de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade e fixa a faixa de seus valores entre 1% e 5%.
7	Sen. Aécio Neves	Altera o §2º do art. 2º	Fixa em 3% o percentual do Reintegra para todas as pessoas jurídicas contempladas pelo regime.
8	Sen. Inácio Arruda	Altera o §2º do art. 2º	Inclui entre os parâmetros para fixação do percentual do Reintegra a região onde está instalada a pessoas jurídica.
9	Dep. Rubens Bueno	Altera o §2º do art. 2º	Inclui entre os parâmetros para fixação do percentual do Reintegra a contrapartida socioambiental oferecida pela empresa beneficiada pelo regime.

10	Dep. Mauro Benevides e outros	Altera o §2º do art. 2º	Semelhante à emenda 8.
11	Dep. Chico Lopes	Altera o §2º do art. 2º	Semelhante à emenda 8.
12	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o §2º do art. 2º	Semelhante à emenda 8.
13	Dep. Perpétua Almeida	Altera o §2º do art. 2º	Semelhante à emenda 8.
14	Dep. André Figueiredo	Altera o §2º do art. 2º	Eleva o limite máximo do percentual do Reintegra para 4% e inclui entre os parâmetros para fixação do mesmo o efetivo grau de competitividade da pessoa jurídica produtora.
15	Dep. Renato Molling	Altera o §2º do art. 2º	Eleva o limite máximo do percentual do Reintegra para 6%
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o §3º do art. 2º	Retira a competência concedida ao Poder Executivo de relacionar quais bens manufaturados serão contemplados pelo Reintegra.
17	Dep. Renato Molling	Altera o inc. I do §4º do art. 2º	Possibilita a compensação efetuada pelo sujeito passivo (auto-compensação) do valor do reintegra com débitos previdenciários.

18	Dep. Ronaldo Zulke	Altera os arts. 2º, 4º e 8º	<p>Possibilita a compensação efetuada pelo sujeito passivo (auto-compensação) do valor do reintegra com débitos previdenciários.</p> <p>Retira a expressão "correspondente ao custo" do inc.I do §1º do art. 4º. Assim, com a nova redação, o crédito referente à máquinas e equipamentos adquiridos será calculado sobre o valor de aquisição do bem.</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art.8º para tornar optativa a substituição das contribuições previdenciárias pela contribuição sobre o faturamento. Inclui inciso no mesmo dispositivo para estender a possibilidade de opção por esse regime à indústria de couros.</p>
19	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Altera o inc. II do §4º do art. 2º	Retira a obrigatoriedade de a empresa observar termos e condições estabelecidos pela Receita Federal para solicitar o ressarcimento do valor do Reintegra.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes		Modifica a redação do §7º para determinar o recolhimento do valor do Reintegra pela empresa comercial exportadora apenas se não for comprovada a exportação após 180 dias da data de emissão da nota fiscal. Retira da redação a hipótese de devolução imediata se o produto for revendido no mercado interno.
21	Dep. Sandro Mabel	Inclui artigo	Concede isenção de IPI para veículos adquiridos por auto-escolas.
22	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui parágrafo ao art. 2º	Condiciona a participação da empresa no Reintegra à observância do disposto nas Leis que instituem a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Resíduos Sólidos
23	Dep. Gorete Pereira	Inclui parágrafo ao art. 2º	Fixa o percentual do Reintegra em 3% para empresas das regiões norte e nordeste.

24	Dep. Mara Grabilli	Inclui parágrafos ao art. 2º.	Define que a diferenciação de percentuais do Reintegra observará os níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional.  Define quais valores podem ser considerados resíduos tributários.
25	Dep. Otávio Leite	Inclui parágrafo ao art. 2º	Iguala a agente econômico exportador as empresas de turismo receptivo. Estende a essas empresas o Reintegra.
26	Dep. Jorge Corte Real	Inclui parágrafo ao art. 2º	Determina a correção pela Selic dos valores integrantes de pedido de ressarcimento que não for atendido após sessenta dias de seu encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
27	Sen. Inácio Arruda	Inclui parágrafo ao art. 2º	Semelhante à emenda 23.
28	Dep. Mauro Benevides	Inclui parágrafo ao art. 2º	Semelhante à emenda 23.
29	Dep. Antonio Brito	Inclui parágrafo ao art. 2º	Fixa em 6% o percentual do Reintegra para produtos que utilizarem em seu processo produtivo o etanol ou qualquer outra matéria prima de fonte renovável em substituição a matérias primas de origem não renovável.
30	Dep. Chico Lopes	Inclui parágrafo ao art. 2º	Semelhante à emenda 23.
31	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui parágrafo ao art. 2º	Semelhante à emenda 23.

32	Dep. Perpétua Almeida	Inclui parágrafo ao art. 2º	Semelhante à emenda 23.
33	Dep. Duarte Nogueira	Suprime o art. 3º	Suprime o art. 3º para que o Reintegra não possua prazo final de vigência. De acordo com o texto original o regime só se aplica às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.
34	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o <i>caput</i> do art. 3º	Prorroga o prazo de vigência do Reintegra até 31 de dezembro de 2014. De acordo com o texto original o regime só se aplica às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.
35	Dep. Antonio Brito	Altera o <i>caput</i> do art. 3º	Permite que o Poder Executivo prorogue o prazo de vigência do Reintegra até 31 de dezembro de 2014.
36	Dep. André Figueiredo	Altera o <i>caput</i> do art. 3º	Semelhante à Emenda 34.
37	Dep. Renato Molling	Altera o <i>caput</i> do art. 3º	Semelhante à Emenda 33.
38	Dep. Jorge Corte Real	Inclui parágrafo ao art. 3º	Exclui os valores restituídos pelo Reintegra da base de cálculo da Contribuição para o Pis, da Cofins, da CSLL e do Imposto de Renda.
39	Dep. César Colnago	Altera o art.4º	Permite a utilização imediata do total do crédito de Cofins e Pis/Pasep referente à aquisição de máquinas e equipamentos desde maio de 2008.
40	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Altera o art.4º	Permite a utilização imediata do total do crédito de Cofins e Pis/Pasep referente à aquisição de máquinas e equipamentos a partir de junho de 2011.

41	Dep. Gilmar Machado	Altera os arts. 4º e 13	Inclui os valores de Cofins e Pis/Pasep suportados pela pessoa jurídica na construção de instalações incorporadas ao ativo imobilizado entre as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas na MP para máquinas e equipamentos.  Altera a redação dada pelo art.13 da MP ao art.19-A da Lei nº 11.196/2005 para aplicar o benefício de dedução da base de cálculo de IR e CSLL às despesas realizadas pela pessoa jurídica no desenvolvimento de inovação tecnológica. O texto da Lei prevê a dedução apenas para projetos de pesquisa.
42	Sen. Ciro Nogueira	Altera o art. 4º	Antecipa os prazos de aproveitamento de crédito de Cofins e Pis/Pasep relativos à aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou à prestação de serviços.
43	Sen. Benedito de Lira	Altera o art. 4º	Semelhante à emenda 42.
44	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 4º	Semelhante à emenda 42.
45	Deputado Renato Molling	Altera o inc. I do §1º do art. 4º	Retira a expressão "correspondente ao custo" do inc.I do §1º do art. 4º. Assim, com a nova redação, o crédito referente às máquinas e equipamentos adquiridos será calculado sobre o valor de aquisição do bem.
46	Dep. Gorete Pereira	Inclui dispositivo	Inclui § 4º ao art. 1º da Lei 11.774/08, para determinar que os créditos de Cofins e Pis/Pasep acumulados por empresas exportadoras das regiões Norte e Nordeste sejam ressarcidos em no máximo 24 parcelas mensais trinta dias após a entrega da documentação correspondente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

47	Dep. João Carlos Barcelar	Altera o art.4º	Inclui parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, por intermédio de alteração no art. 4º da MP, para instituir crédito presumido de Cofins e Pis de 2% sobre o valor da aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços em projetos preponderantemente de inovação na área de engenharia.
48	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime o inciso III do §1º do art.5º e altera o <i>caput</i> do art.6º	Exclui do texto a competência dada ao Poder Executivo de indicar quais produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI terão a alíquota do IPI reduzida. Assim, os fabricantes de todos os produtos inseridos nesses códigos terão direito ao benefício.
49	Dep. Augusto Carvalho	Altera o art. 5º	Inclui entre os objetivos da concessão do benefício da redução de IPI para produtos de fabricação nacional classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI o aprimoramento do Sistema de Gestão Ambiental – SGA.
50	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o inc. I do §1º do art. 5º.	Inclui entre os critérios para usufruto do benefício de redução do IPI para produtos de fabricação nacional classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI o nível de investimento em inovação ambiental.
51	Dep. Augusto Carvalho	Altera o inc. I do §1º do art. 5º	Inclui entre os critérios para usufruto do benefício de redução do IPI para produtos de fabricação nacional classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI a adoção de sistema de gestão ambiental.
52	Dep. João Carlos Barcelar	Altera o <i>caput</i> do art. 5º	Estende aos códigos 39.01 a 39.15 (plásticos – formas primárias) a redução de IPI concedida a veículos automotores.

53	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inc. I do §1º do art. 5º.	Inclui entre os critérios para usufruto do benefício de redução do IPI para produtos de fabricação nacional classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI a adoção de medidas que promovam a preservação do meio ambiente.
54	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o §3º do art.5º.	Retira a expressão “nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo”. Assim, o Poder Executivo não terá a faculdade de editar normas ou condições para o usufruto do benefício que já não estejam definidas em lei.
55	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o inc. IV do §1º do art. 5º	Fixa em 99% o percentual de redução de IPI para veículos de passageiros movidos por energia elétrica.
56	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui parágrafo ao art.5º	Inclui parágrafo para determinar que 10% do valor da redução do IPI concedida ao fabricante de automóveis sejam aplicados na região onde a empresa estiver instalada.
57	Dep. Laércio Oliveira	Altera o <i>caput</i> do art.7º	Estende a todas as empresas prestadoras de serviço o regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre o faturamento à alíquota de 2,5%.



58	Sen. Francisco Dornelles	Altera as redações do <i>caput</i> dos arts. 7º e 8º e do inc. IV do art.9º, e inclui parágrafo ao art.10.	<p>Suprime o prazo final de validade da contribuição previdenciária sobre o faturamento para empresas de tecnologia de informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC e reduz a alíquota para 1%.</p> <p>Suprime o prazo final de validade da contribuição previdenciária sobre o faturamento para empresas que fabriquem os produtos especificados na MP e reduz a alíquota para 0,5%.</p> <p>Modifica a redação do IV do art.9º definindo que o Tesouro Nacional destinará recursos para o custeio dos benefícios para compensar a redução de receita produzida pela MP. A redação anterior definia que a União repassaria o dinheiro para o Fundo Geral do Regime de Previdência a fim de manter o equilíbrio financeiro do sistema.</p> <p>Inclui parágrafo ao art. 10 para estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a coordenação da comissão destinada a avaliar os efeitos do novo regime de incidência das contribuições previdenciárias.</p>
59	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o <i>caput</i> do art.7º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento, instituído para empresas de TI e TIC, as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.
60	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art.7º	Estende o prazo final de vigência do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento para empresas de TI e TIC de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2014 e reduz a alíquota de 2,5% para 1,5%.

61	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art.7º	Estende o prazo final de vigência do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento para empresas de TI e TIC de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2014 e reduz a alíquota de 2,5% para 1,5%.
62	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 7º	Suprime o prazo final de validade da contribuição previdenciária sobre o faturamento para empresas de tecnologia de informação – TI e tecnologia da informação e comunicação – TIC e torna esse regime optativo.
63	Dep. Mara Grabilli e outros	Altera o <i>caput</i> do art. 7º	Estende o regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta à alíquota de 2,5% aos fabricantes de produtos, instrumentos ou equipamentos adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
64	Sen. Inácio Arruda	Altera o arts. 7º e 8º	Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).  Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.
65	Dep. Daniel Almeida	Altera o arts. 7º e 8º	Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).  Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.

66	Dep. Jandira Feghali	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>
67	Dep. Jô Moraes	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>
68	Dep. Chico Lopes	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>
69	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>

70	Dep. Luciana Santos	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>
71	Dep. Perpétua Almeida	Altera o arts. 7º e 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição sobre a receita bruta para empresas de TI e TIC (art.7º) e para os fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p> <p>Define como condição para usufruto do benefício a ampliação ou manutenção dos postos de trabalho e a redução da terceirização da mão de obra.</p>
72	Sem. Inácio Arruda	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	<p>Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.</p> <p>A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p>
73	Dep. Daniel Almeida	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	<p>Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.</p> <p>A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).</p>

74	Dep. Jô Moraes	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.  A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).
75	Dep. Chico Lopes	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.  A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).
76	Sem. Vanessa Grazziotin	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.  A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).
77	Dep. Luciana Santos	Altera o <i>caput</i> dos arts.7º e 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.  A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).

78	Dep. Perpétua Almeida	Altera o <i>caput</i> dos arts. 7º e 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.  A alteração é válida tanto para empresas de TI e TIC (art.7º) quanto para fabricantes dos produtos listados na MP (art.8º).
79	Dep. Ângelo Vanhoni	Altera o art. 7º	Estende o regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta à alíquota de 2,5% aos prestadores de serviço de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.
80	Sem. Ciro Nogueira	Altera os arts. 7º, 8º e 9º	Suprime o prazo final de vigência
81	Dep. Bruno Araújo	Inclui parágrafo ao art. 7º	Exclui do regime de tributação sobre faturamento da contribuição previdenciária as empresas que representam, distribuem ou revendem programas de computador.
82	Dep. Bruno Araújo	Inclui parágrafo ao art. 7º	Aplica o regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento às empresas que produzam equipamentos com software embarcado (firmware) e reduz a alíquota nesses casos a 1%.
83	Dep. Renato Molling	Altera o art. 8º	Torna optativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituído para as empresas dos ramos de atividade listados no art. 8º da MP.

84	Dep. Zeca Dirceu	Altera o art.8%	Reduz a alíquota da contribuição previdenciária sobre o faturamento de 1,5% para 0,8% e inclui nesse regime as empresas que fabriquem os produtos classificados nos códigos:  3005.90.90 - pastas, gazes, ataduras etc (outros)  50-63 - materiais têxteis e suas obras  6505.90 chapéus e outros artefatos de uso semelhante  96.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00 - fecho e cler com grampo de metal comum e suas partes.
85	Dep. Zeca Dirceu	Altera o art.8%	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre faturamento as empresas que fabriquem os produtos classificados no capítulo 57 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de materiais têxteis.

86	Dep. Vanderlei Macris		<p>Substitui o regime de contribuição sobre a receita bruta instituído pela MP por uma redução para 10% da contribuição previdenciária patronal sobre a folha salarial para as empresas listadas no artigo e inclui nesse rol os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>3005.90.90 - pastas , gazes, ataduras etc (outros)</p> <p>50-63 - materiais textéis e suas obras</p> <p>6505.90 chapéus e outros artefatos de uso semelhante</p> <p>96.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00 - fecho eclair com grampo de metal comum e suas partes.</p> <p>A redução não tem prazo final de validade.</p> <p>Exclui o parágrafo único do artigo que define a regra de contribuição proporcional para empresas que se dediquem a mais de um ramo de atividade.</p>
87	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o art. 8º	Exclui do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituído para as empresas que fabriquem os produtos listados no art. 8º, as contribuições efetuadas em razão da prestação de serviços por contribuintes individuais.
88	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o art. 8º	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.
89	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 8º	Prorroga o prazo final de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 2012 para 2014.



90	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 8º	<p>Prorroga o prazo final de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 2012 para 2014.</p> <p>Reduz a alíquota dessa contribuição para 0,5%.</p>
91	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituído para as empresas dos ramos de atividade listados no art. 8º da MP.</p> <p>Reduz a alíquota da contribuição para 1% e inclui no rol de empresas que poderão optar pelo regime os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>3005.90.90 - pastas , gases, ataduras etc (outros)</p> <p>50-63 - materiais textéis e suas obras</p> <p>6505.90 chapéus e outros artefatos de uso semelhante</p> <p>96.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00 - fecho eclair com grampo de metal comum e suas partes.</p>
92	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituído para as empresas dos ramos de atividade listados no art. 8º da MP.</p> <p>Inclui no rol de empresas que poderão optar pelo regime os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>3005.90.90 - pastas , gases, ataduras etc (outros)</p> <p>50-63 - materiais textéis e suas obras</p> <p>6505.90 chapéus e outros artefatos de uso semelhante</p> <p>96.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00 - fecho eclair com grampo de metal comum e suas partes.</p>

93	Dep. Pepe Vargas	Altera o art. 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituído para as empresas dos ramos de atividade listados no art. 8º da MP.</p> <p>Exclui do rol de empresas que poderão optar pelo regime os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>63.01 - cobertores e mantas; 63.02 - roupas de cama mesa, toucador e cozinha; 63.03 - cortinados, cortinas, estores, safenas e artigos semelhantes para cama; 63.04 - outros artefatos para guarnição de interiores; 63.05 - sacos para embalagens; 9404.90.00 - suportes elásticos para camas, colchões etc (outros); 61 e 62 - vestuário e seus acessórios.</p>
94	Dep. André Figueiredo	Altera o inc. I do art. 8º	<p>Exclui do rol de empresas que poderão optar pelo regime os fabricantes de 9404.90.00 - suportes elásticos para camas, colchões etc (outros). Os produtos classificados nos códigos 61.01 a 61.17 e 62.01 a 62.17 já estão contemplados no texto da MP (parte final do inc. I - capítulos 61 e 62).</p>
95	Dep. Renato Molling	Altera o inc. I do art. 8º	<p>Inclui no rol de empresas que poderão optar pelo regime os fabricantes de 96.06.21.00 - Botões, formas e outras partes ou esboços de botões de plásticos, não recobertos de materiais têxteis.</p>
96	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 8º	<p>Torna optativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituído para as empresas dos ramos de atividade listados no art. 8º da MP.</p> <p>Suprime o prazo final de vigência desse regime de contribuição.</p>

97	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 8º	<p>Reduz a alíquota da contribuição sobre receita bruta para as empresas listadas no art. 8º de 1,5% para 0,8%.</p> <p>Inclui no rol de empresas que serão tributadas pelo regime os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>3005.90.90 - pastas , gazes, ataduras etc (outros)</p> <p>50-63 - materiais textéis e suas obras</p> <p>6505.90 chapéus e outros artefatos de uso semelhante</p> <p>96.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00 - fecho eclair com grampo de metal comum e suas partes.</p>
98			<p>Inclui no rol de empresas que serão tributadas pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta na alíquota de 1,5% os fabricantes dos seguintes produtos:</p> <p>3916.90.90 - varetas de plástico para molduras e lambril reciclado; 3921.13.90 - aro oval; 3925.20.00 - alisares de pliestileno para construção civil; 39.25.90.90 - ecobrick e bucha de plástico para construção civil; 4414.00.00 - posters; 4418.20.00 - alisares de madeira para construção civil.</p>
99	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o arts. 8º e 21	<p>Prorroga o prazo final de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 2012 para 2014.</p> <p>Reduz a alíquota da contribuição para 0,7% (art.8º).</p> <p>Reduz o valor do adicional da Cofins incidente sobre as importações instituído pelo art. 21 para os produtos listados no art.8º para 0,7%.</p>

100	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		<p>Substitui o regime de contribuição sobre a receita bruta instituído pela MP por uma redução para 10% da contribuição previdenciária patronal sobre a folha salarial .</p> <p>Altera o rol de empresas contempladas substituindo a lista existente no art.8º da MP pelas pessoas jurídicas classificadas na CNAE (versão 2.0) da Seção "C", de 10 a 33, conforme anexo relacionado na emenda.</p> <p>Segundo quadro anexo à emenda, seriam abrangidos pelo novo regime empresas de abate de reses, suínos, aves e outros pequenos animais; fabricação de produtos de carne, laticínios, óleos vegetais, alimentos para animais, farinha, sorvetes, açúcar, conservas de frutas, café, vicoitos, bolachas, massas, vinho, alimentos e pratos prontos, produtos alimentícios, pães, cerveja e chopp, água evasada, refrigerante, produtos do fumo, fubras de algodão, calçados, produtos de algodão, artefatos de madeira, produtos de carpintaria, celulose e produtos de papel, combustíveis e bio-combustíveis, resinas, álcool, fibras artificiais, desinfetantes, sabões, produtos de limpeza, produtos químicos, cosméticos, tintas e vernizes, adesivos e selantes, laminados, artefatos de material plástico, explosivos, catalisadores, cimento, vidro e produtos de vidro, medicamentos, produtos cerâmicos, cal e gesso, produtos de aço, produtos de cobre, produtos de ferro, artigos de cutelaria, equipamentos transmissores, equipamento bélico pesado, armas, munições, componentes eletrônicos, aparelhos telefônicos, aparelhos eletrodomésticos, geradores, transformadores, motores, relógios, cronômetros, mídias virgens, equipamentos de informática, pilhas, baterias, fios e cabos, válvulas, registros, máquinas e equipamentos para agricultura e</p>
		Medida Provisória nº 540, de 2011	<p>pecuária, máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, máquinas para prospecção e extração de petróleo, compressores,</p>

101	Dep. Renato Molling	Altera o art. 8º	Inclui no rol de empresas que serão tributadas pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta na alíquota de 1,5% os fabricantes dos seguintes produtos:  41.04 a 41.06 - couros e peles curtidos  41.07 - couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados  41.14 - couros e peles acamurçados, envernizados, revestidos ou metalizados.
102	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 8º	Inclui 248 novos códigos da TIPI no rol de produtos do art.8º, cujos fabricantes são tributados pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.  Realiza alteração semelhante no art. 21 da MP acrescentando ao 8º da Lei nº 10.865/2004 os mesmo códigos incluídos pela emenda ao §8º do art.  O art. 21 institui adicional de Cofins equivalente à tributação prevista no art.8º da MP (1,5% sobre a receita bruta) para as importações dos produtos contemplados por aquele dispositivo.
103	Dep. Mauro Lopes	Altera o art. 8º	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano.

104	Dep. Paulo Bauer	Altera os arts.8º e 21	<p>Reduz à zero a alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pelo art.8º para uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil.</p> <p>Faz alteração semelhante no art. 21.</p> <p>O art. 21 institui adicional de Cofins equivalente à tributação prevista no art.8º da MP (1,5% sobre a receita bruta) para as importações dos produtos contemplados por aquele dispositivo.</p>
105	Dep. Paulo Bauer	Altera os arts.8º e 21	<p>Reduz a 0,5% a alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pelo art.8º para uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil.</p> <p>Faz alteração semelhante no art. 21.</p> <p>O art. 21 institui adicional de Cofins equivalente à tributação prevista no art.8º da MP (1,5% sobre a receita bruta) para as importações dos produtos contemplados por aquele dispositivo.</p>
106	Dep. Renato Molling	Altera o art. 8º	<p>Inclui parágrafo ao artigo para definir que a nova contribuição previdenciária sobre a receita bruta também se aplica na industrialização por ecomenda.</p>
107	Dep. Paulo Bauer	Altera a art.9º	<p>Exclui da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pelo art. 8º as vendas de móveis destinados a estabelecimentos de ensino voltados à educação infantil.</p>
108	Dep. Assis Melo	Altera o inc.IV do art. 9º	<p>Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.</p>
109	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o inc.IV do art. 9º	<p>Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.</p>

110	Dep. Chico Alencar	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que a União compensará o Fundo de Regime Geral de Previdência Social de acordo com a perda efetiva de receita previdenciária e não com a estimativa da perda.
111	Sen. Inácio Arruda	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
112	Dep. Daniel Almeida	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
113	Dep. Jandira Feghali	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
114	Dep. Jô Moraes	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
115	Dep. Chico Lopes	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
116	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
117	Dep. Luciana Santos	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
118	Dep. Perpétua Almeida	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que os recursos destinados à compensação ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social sairão do Orçamento Fiscal da União.
119	Sen. Francisco Dornelles	Altera o inc.IV do art. 9º	Define que o Tesouro Nacional, ao invés da União, irá compensar o Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

120	Dep. Nelson Padovani	Altera o inc. II do art. 9º	Exclui da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta os custos incorridos pela pessoa jurídica encomendante na industrialização por encomenda de materiais a serem utilizados no processo produtivo.
121	Dep. André Figueiredo	Inclui inciso ao art.9º	Estabelece que o valor da compensação transferida pela União ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social deverá constar como receita própria em qualquer demonstrativo ou resultado a ser divulgado pelo Executivo.
122	Dep. Pepe Vargas	Altera o art.9º	Acrescenta parágrafo único para disciplinar a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o inciso IV desse artigo.
123	Dep. Assis Melo	Altera o art.10	Dá nova redação ao <i>caput</i> para especificar a análise de terceirização e formalização de emprego como finalidade da comissão tripartite ali prevista.
124	Sen. Inácio Arruda	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
125	Dep. Daniel Almeida	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
126	Dep. Jandira Feghali	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
127	Dep. Jô Moraes	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
128	Dep. Chico Lopes	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
129	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
130	Dep. Luciana Santos Haully	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.



131	Dep. Perpétua Almeida	Altera o art.10	Semelhante à emenda 123.
132	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o art.9º	Dá nova redação ao inciso IV com o objetivo de dar maior precisão à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social ali previsto.
133	Dep. Assis Melo	Inclui dispositivo	Inclui um art. 10 para determinar que a Secretaria da Receita Federal preste contas das renúncias relativas às contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.
134	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133.
135	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133.
136	Dep. Daniel Almeida	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
137	Dep. Jandira Feghali	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
138	Dep. Jô Moraes	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
139	Dep. Chico Lopes	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
140	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
141	Dep. Luciana Santos	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
142	Dep. Perpétua Almeida	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 133
143	Dep. Ciro Nogueira	Altera o art.10	Inclui parágrafo único para determinar que a comissão prevista no <i>caput</i> : será assistida pela Secretaria da Receita Federal; e poderá propor

			medidas de compensação ao Poder Executivo, no caso de haver perdas na arrecadação decorrentes das medidas previstas nesta lei.
144	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art.10	Inclui parágrafo único para determinar que a Secretaria da Receita Federal coordene a comissão prevista no <i>caput</i> , apoiando seu funcionamento e produzindo análises.
145	Sen. Aécio Neves	Altera o art.11	Altera redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14/01, para corrigir o texto vigente que se refere à Sudene e à Sudam como extintas.
146	Dep. Pauderney Avelino	Altera o art.11	Acrescenta § 1º-B ao art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14/01, e altera a redação dos §§ 1º-A e 3º-A, para prorrogar por mais 15 anos a redução de impostos ali prevista, a vigorar posteriormente ao término da isenção prevista pelo art. 11 da MP.
147	Dep. Pauderney Avelino	Altera o art.11	Acrescenta § 3º-B ao art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14/01, para prorrogar até 31 de dezembro de 2038 a redução de impostos ali prevista, a vigorar a partir do ano-calendário de 2014.
148	Dep. Jonas Donizette	Altera o art.12	Altera a redação dos incisos I, II, III e o § 4º do art. 28 da Lei n. 11.196/05, para restringir as desonerações de PIS/Cofins ali previstos somente aos produtos fabricados no Brasil.
149	Dep. Luiz Noé	Altera o art.12	Inclui o inciso VII no art. 28 da Lei n. 11.196/05, para desonerar a incidência de PIS/Cofins sobre telefone celular com acesso à internet.
150	Dep. Luiz Noé	Altera o art.12	Inclui o inciso VII no art. 28 da Lei n. 11.196/05, para desonerar a incidência de PIS/Cofins sobre impressora.
151	Dep. Otávio Leite	Altera o art.12	Inclui o § 5º no art. 28 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, para determinar que as instituições financeiras oficiais criem linhas de

			crédito especiais para estudantes e professores adquirirem equipamentos Tablet PC.
152	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime o art. 13	Suprime a redação dada pela MP 540 ao art. 19-A da Lei nº 11.196/05, mantendo-se a redação original, para não permitir que os dispêndios atrelados ao incentivo fiscal ali previsto possam ser também destinados a entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.
153	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Inclui parágrafo ao art.11 da Lei nº 7.291/84 para determinar que na apuração da base de cálculo da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN pagos pelas entidades turfísticas sejam deduzidos os valores pagos aos apostadores e os valores pagos a título de prêmio aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.
154	Dep. João Dado	Altera o art.17	Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º, para dar tratamento preferencial na tributação sobre cigarros às pequenas empresas do setor (que produzem até trinta mil milheiros de cigarros).
155	Dep. Luiz Pitiman	Inclui dispositivo	Inclui o inciso VI ao art. 1º da Lei 8.989/95, para conceder isenção de IPI sobre os automóveis adquiridos por corretores de imóveis.
156	Dep. Eduardo Cunha	Inclui dispositivo	Inclui artigo à MP para evitar que as desonerações tributárias contidas na MP afetem o montante de repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.
157	Dep. Mauro Benevides	Inclui dispositivo	Inclui §§ 5º e 6º ao art. 6º da lei 10.833/03, para dar tratamento preferencial às empresas instaladas nas regiões Norte e Nordeste, relativamente ao ressarcimento de créditos acumulados na incidência de PIS/Cofins sobre exportações.
158	Dep. Laércio	Inclui	Acrescenta o inciso XI ao art. 3º das Leis

	Oliveira	dispositivo	10.637/02 e 10.833/03 e revoga o inciso I do parágrafo 2º do art. 3º das mesmas leis, para desonerar a incidência de PIS/Cofins sobre a folha de pagamento das empresas prestadoras de serviço.
159	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art.22	Inclui parágrafo único, para determinar ao Poder Executivo que regulamente em até 30 dias os atos mencionados no art. 5º, <i>caput</i> , § 1º, I e III e § 3º, no art. 6º, <i>caput</i> e no art. 10, e os termos e condições de que tratam o art. 2º, § 4º, II e o art. 18, § 1º.
160	Dep. Jorge Corte Real	Inclui dispositivo	Altera a redação do art. 13 da Lei 11.196/05, para facilitar o enquadramento das empresas exportadoras no regime especial de tributação (Recap), previsto no art. 12 daquela lei, que precisarão obter receitas de exportação que representem no mínimo 50% das receitas totais, em vez dos 70% atualmente em vigor.
161	Dep. Rogério Carvalho	Inclui dispositivo	Inclui o § 4º ao art. 20 da Lei 10.973/04, para estabelecer que a contratação governamental prevista no <i>caput</i> possa conter cláusula de aquisição do produto, serviço, ou processo inovador decorrentes das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como aqueles oriundos de transferências de tecnologias estratégicas ao país, conforme regulamento.
162	Dep. Geraldo Simões	Inclui dispositivo	Altera a redação do art. 7º da Lei 11.775/08, que autoriza a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para alterar o prazo de

			liquidação das operações que especifica para até 30 de dezembro de 2011.
163	Dep. Jovair Arantes	Inclui dispositivo	Inclui artigo para permitir que empresa beneficiária do crédito presumido de que trata a Lei 9.826/99 possa renunciar a esse benefício e apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei 9.440/97.
164	Dep. Carlos Zarattini	Inclui dispositivo	Inclui o art. 15-A e altera o § 8º do art. 15 da Lei 11.033/04, para retirar os bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias (posições 86.01, 86.02 e 86.06 da NCM) e os trilhos e demais elementos de vias férreas (posição 73.02 da NCM) da suspensão de incidência do PIS/Cofins de que trata o <i>caput</i> (Reporto) e possibilitar a dedução de créditos dos referidos bens no PIS/Cofins, quando adquiridos por concessionário de serviço de transporte ferroviário habilitado ao Reporto.
165	Dep. Fernando Ferro	Inclui dispositivo	Inclui artigo para garantir às pessoas físicas e jurídicas que aderiram ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 o direito à emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).
166	Dep. Sandra Rosado	Inclui dispositivo	Altera o art. 11 da Lei 11.482/07, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.
167	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo	Altera o art. 53 da Lei 12.431/11, para suspender o pagamento de PIS/Cofins incidente na venda a varejo de derivados de carne bovina.
168	Dep. Renato	Inclui	Reduz à zero a alíquota de IPI incidente sobre

	Molling	dispositivo	todos os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela TIPI (Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa).
169	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo	Altera o art. 56 da lei 12.350/10, para ampliar, de 12% para 95%, o crédito presumido atualmente concedido à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias derivadas de carnes suínas e de frango, classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.
170	Sen. Paulo Bauer	Inclui dispositivo	Altera o art. 28 da Lei 10.865/04, para reduzir a zero a alíquota de incidência do PIS/Cofins sobre os produtos que especifica.
171	Dep. Chico Alencar	Inclui dispositivo	Impede que as pessoas jurídicas favorecidas pelos benefícios tributários desta lei demitam trabalhadores sem justa causa, enquanto perdurar o benefício.
172	Dep. Chico Alencar	Inclui dispositivo	Obriga o Tesouro Nacional a ressarcir as perdas de receita ocasionadas por esta lei à Seguridade Social e aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.
173	Sen. Paulo Bauer	Inclui dispositivo	Inclui o art. 1º-A na Lei 8.989/95, para isentar do IPI veículos classificados nos códigos 87.01, 87.04 e 87.05 da Tabela TIPI, quando adquiridos por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme definido pelo art. 3º da Lei 11.326/06.
174	Sen. Paulo Bauer	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 170.
175	Sen. Paulo Bauer	Inclui dispositivo	Reduz a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre móveis, quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil.

176	Sen. Paulo Bauer	Inclui dispositivo	Altera o art. 28 da Lei 10.865/04, para reduzir a zero a alíquota de incidência do PIS/Cofins sobre móveis, quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil.
177	Dep. Odair Cunha	Inclui dispositivo	Altera o art. 7º da Lei 9.991/00, para permitir que os recursos aplicados na forma desta lei por concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica possam ser considerados para fins de obtenção dos incentivos fiscais previstos na Lei 11.196/05.
178	Dep. Eduardo Sciarra	Inclui dispositivo	Altera o art. 2º da lei 10.833/03, para reduzir a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
179	Dep. Duarte Nogueira	Inclui dispositivo	Obriga a União a compensar os Fundos de Participação de Estados e Municípios pelas reduções de alíquotas e isenções do imposto de renda e do IPI previstas nesta MP.
180	Dep. João Carlos Bacelar	Inclui dispositivo	Altera as Leis 12.058/09 e 12.350/10, para aumentar, no caso de açougues, o crédito presumido de PIS/Cofins atualmente concedido nas aquisições de derivados de carne bovina (de 40% para 90%) e de derivados de carne suína e de aves (de 12% para 90%).
181	Dep. Pepe Vargas	Inclui dispositivo	Torna facultativa a medida de substituição da contribuição previdenciária pela incidência sobre a receita bruta prevista no art. 8º, I da MP, no caso das empresas do setor têxtil (códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00 da tabela TIPI), além de estender o benefício, também de forma facultativa, a empresas que fabriquem outros produtos do segmento (códigos 3005.90.90, 6505.90, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00,

			9607.20.00 e capítulos 50 a 63 da Tabela TIPI).
182	Dep. Onofre Santo Agostini	Inclui dispositivo	Inclui o inciso VI ao art. 1º da Lei 8.989/95, para conceder isenção de IPI sobre os automóveis adquiridos por representantes comerciais.
183	Dep. Carlos Zarattini	Inclui dispositivo	Altera o art. 7º da Lei 11.033/04, para permitir que as concessionárias operadoras de rodovias instalem sistema de controle de receita em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.
184	Dep. André Zacharow	Inclui dispositivo	Prorroga por 60 dias os prazos de adesão ao parcelamento de débitos tributários previstos na lei 11.941/09.
185	Dep. André Zacharow	Inclui dispositivo	Prorroga por 60 dias os prazos para consolidação de débitos tributários previstos na lei 11.941/09.
186	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui os artigos 6º-A e 6º-B na Lei 10.637/02, para determinar, no caso de empresas localizadas nas regiões Norte e Nordeste, a liberação de créditos previstos nesta lei no prazo de até 30 dias e o pagamento em 24 meses, com base no excesso de arrecadação federal, do estoque de créditos das contribuições PIS/Cofins devidas aos exportadores dessas duas regiões.
187	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui os §§ 5º e 6º ao art. 6º da Lei 10.833/03, para determinar, no caso de empresas localizadas nas regiões Norte e Nordeste, a liberação de créditos previstos nesta lei no prazo de até 30 dias e o pagamento em 24 meses, com base no excesso de arrecadação federal, do estoque de créditos das contribuições PIS/Cofins devidas aos exportadores dessas duas regiões.
188	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui artigo na MP e altera o art. 28 da Lei 10.865/04, para isentar as bicicletas, suas partes e peças separadas (códigos 8712.00.10 e 8714.9 da



			Tabela TIPI) da incidência do IPI e das contribuições PIS/Cofins.
189	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Altera o <i>caput</i> do art. 58-I da Lei 10.833/03, para reduzir a zero as alíquotas de incidência do PIS/Cofins devidos pelas concessionárias de lavra de água mineral natural que procedam a industrialização dos produtos de 1,5 litros a 20 litros, classificados nos códigos 22.01.10.00, Ex 01 da Tabela TIPI.
190	Dep. Mauro Lopes	Inclui dispositivo	Inclui o § 3º-A no artigo 2º da Lei 10.637/02, para reduzir a zero a alíquota de incidência do PIS/Pasep sobre as receitas de prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus.
191	Dep. Mauro Lopes	Inclui dispositivo	Altera o § 4º do artigo 2º da Lei 10.833/03, para reduzir a zero a alíquota de incidência da Cofins sobre as receitas de prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sob pneus.
192	Dep. Odair Cunha	Inclui dispositivo	Inclui os incisos XXVIII e XII, respectivamente aos artigos 2º da Lei 10.833/03 e 8º da Lei 10.637/02, para submeter à tributação cumulativa das contribuições PIS/Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17 da lista anexa à Lei complementar 116/03, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.
193	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	Inclui dispositivo	Isenta do IPI os produtos escolares de fabricação nacional classificados nas posições 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00 e 9603.30.00 da Tabela TIPI.
194	Sen. Gim	Inclui	Inclui o art. 1º-A e altera o art. 7º da Lei 8.989/95 e inclui o inciso XXI no art. 28 da Lei 10.865/04,

	Argello	dispositivo	para isentar do IPI e das contribuições PIS/Cofins os veículos (código 87.02 da Tabela TIPI), suas partes e acessórios, destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.
195	Sen. Gim Argello	Inclui dispositivo	Altera o art. 77 da Lei 11.941/09, para prorrogar a vigência da Lei 8.989/95 até 31 de dezembro de 2019.
196	Sen. Gim Argello	Inclui dispositivo	Inclui artigo na MP e inclui o inciso XXI no art. 28 da Lei 10.865/04, para isentar do IPI e das contribuições PIS/Cofins os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia eólica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios (código 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela TIPI).
197	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Altera o § 17 do art. 3º da Lei 10.833/03, para elevar de 4,6 para 5,6% a alíquota do crédito a ser descontado da Cofins devida, relativamente a aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, no caso de operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei 11.196/05.
198	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivos	Inclui o § 3º ao art. 9º do Decreto-Lei 288/67, para determinar, diante da isenção de que trata esse artigo, a não-prejudicialidade do crédito de IPI quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.
199	Dep.	Inclui	Acrescenta 60 pontos percentuais, até o limite

	Pauderney Avelino	dispositivo	máximo de 100%, ao coeficiente de redução da alíquota de IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, relativamente aos bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País.
200	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Revoga o § 2º do art. 77 da Lei 9.532/97, a fim de que não se extinga, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem o Decreto-Lei 288/67, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei 356/68, o Decreto-Lei 1.435/75 e a Lei nº 8.387/91.
201	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivos	Revoga o art. 2º da Lei 8.387/91 e o art. 7º da Lei 10.176/01, para não aplicar ao regime de incentivos da Zona Franca de Manaus disposições específicas e relativas aos incentivos fiscais direcionados a bens de informática, terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo.
202	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Reduz à zero a alíquota das contribuições PIS/Cofins incidente sobre a comercialização na Zona Franca de Manaus dos seguintes produtos (sem prejuízo do aproveitamento do crédito das contribuições pelos adquirentes):  I - dispositivo de cristal líquido para produtos da posição NCM 8528 (aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo) e da posição NCM 8471;  II – unidade de disco magnético rígido da posição NCM 8471.70.12;  III – Placa de processamento central (placa-mãe) da posição NCM 84.71.30.41;

			IV – Placa de comunicação sem fio (placa wi-fi) da posição NCM 84.71.30.49..
203	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Altera o art. 50 da Lei 12.350, para alterar o regime especial de tributação das contribuições PIS/Cofins previsto nos arts. 32 a 34 da Lei 12.058/09, acrescentando outros produtos provenientes do abate bovino no rol de produtos beneficiados com suspensão dos tributos; e revogando os §§ 1º e 2º do art. 34, que atualmente restringem o aproveitamento do crédito presumido previsto no <i>caput</i> desse artigo.
204	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Altera o § 12 do art. 3º da Lei 10.637/02, para elevar de 1 para 2% a alíquota do crédito a ser descontado da contribuição ao PIS devida, relativamente a aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, no caso de operações com os produtos referidos no art. 28 da Lei 11.196/05.
205	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Estabelece, nos moldes da Lei 12.249/10, o Programa Um Tablet por Professor (PROUTAP), que visa desonerar tributos e fomentar a aquisição de <i>tablets</i> destinados, exclusivamente, ao uso educacional por professores de escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência. A aquisição dos equipamentos e sua desoneração tributária deverão ser realizados de acordo com os artigos 8º a 14 da Lei 12.249/10.
206	Dep. Marcos Montes	Inclui dispositivo	Inclui o inciso XVIII no art. 1º da lei 10.925/04, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre águas minerais e águas gaseificadas.
207	Dep. Marcos	Inclui	Isenta do IPI e do imposto de importação

	Montes	dispositivo	equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência, dentre os quais cadeiras de rodas, aparelhos auditivos e programas de computador, conforme regulamento do Poder Executivo.
208	Dep. Marcos Montes	Inclui dispositivo	Inclui os incisos XVIII e XIX no art. 1º da lei 10.925/04, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre serviços de TV a cabo e internet banda larga prestados para instituições de ensino básico e técnico profissionalizante e sobre softwares fornecidos para essas instituições.
209	Dep. Antonio Brito	Inclui dispositivo	Permite a depreciação integral no próprio ano de aquisição de máquinas e equipamentos, adquiridos no mercado interno ou importados, e destinados à produção de bens e prestação de serviços. Como esse dispositivo antecipa a dedução dos valores relativos à depreciação, o fluxo do imposto de renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar é alterado, diminuindo em um primeiro momento e aumentando nos períodos restantes da depreciação normal de cada bem.
210	Dep. Antonio Brito	Inclui dispositivo	Aplica ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei 11.196/05 e no § 15 do art. 8º da Lei 10.865/04, para equiparar o tratamento tributário dispensado a esse produto ao da nafta petroquímica.
211	Dep. Antonio Brito	Inclui dispositivo	Isenta do IPI, PIS e Cofins as vendas no mercado nacional ou fornecimento dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei 5.991/73, para as entidades de saúde pública, privadas ou sem fins lucrativos.
212	Dep. Chico Lopes	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 187.

213	Dep. Chico Lopes	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 186.
214	Dep. João Carlos Bacelar	Inclui dispositivo	Altera os arts. 56 e 57 da Lei 11.196/05, para equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado destinado a centrais petroquímicas ao da nafta petroquímica.
215	Dep. João Carlos Bacelar	Inclui dispositivo	Permite que as pessoas jurídicas deduzam, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas com qualificação profissional de seus empregados, na forma do regulamento.
216	Dep. João Carlos Bacelar	Inclui dispositivo	Altera § 15 da Lei 10.865/04, para equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado destinado a centrais petroquímicas ao da nafta petroquímica.
217	Dep. João Carlos Bacelar	Inclui dispositivo	Concede crédito presumido de IPI às empresas produtoras de álcoolquímicos, no valor correspondente a 7,5% das aquisições de matérias primas de fontes renováveis utilizadas em seu processo produtivo.
218	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Altera o <i>caput</i> e os §§ 4, 11 e 12 do Decreto-Lei 288/67, para incluir os bens de informática e excluir os veículos que especifica do regime geral de incentivos da Zona Franca de Manaus. Os §§ 11 e 12 estabelecem como requisito à fruição do benefício, no caso de empresas que produzam máquinas e outros equipamentos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, a aplicação de 3% do faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, visando a exploração racional da biodiversidade, biotecnologia e das tecnologias de informação, conforme projeto a ser aprovado pela Suframa. Empresas com projetos já aprovados poderão

			optar pelo regime na forma da legislação contemporânea à aprovação do respectivo projeto.
219	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 186.
220	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 187.
221	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 198.
222	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à MP para condicionar a fruição do benefício de desoneração do IPI para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, disposta no art. 4º da Lei 8.248/1991, ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 218 da CF/1988 (participação do empregado nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho).
223	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Altera o § 1º do art. 3º do Decreto-lei 288/67 para incluir entre os bens cuja importação pela Zona Franca de Manaus, para consumo interno ou industrialização, é desonerada de IPI e II os produtos de toucador, preparados e preparações cosméticas.
224	Dep. Perpétua Almeida	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 187.
225	Dep. Perpétua Almeida	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 186.
226	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Altera as Leis 10.637/02 e 11.457/07 para permitir, no cálculo da contribuição ao PIS a pagar, o desconto de créditos de bens e serviços não utilizados como insumos no processo produtivo, bem como possibilitar a compensação dos créditos acumulados nesse tributo com a contribuição

			patronal devida (prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ou então a transferência desses créditos a empresas controladoras, controladas ou coligadas, ou na falta destas a terceiro.
227	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Altera as Leis 4.502/64 e 9.779/99 para adotar no IPI o princípio do crédito financeiro, em vez do princípio do crédito físico atualmente em vigor, de modo a que todo imposto cobrado nas etapas anteriores da cadeia produtiva possa ser deduzido, ou então compensado com outros tributos devidos pela empresa.
228	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Altera as Leis 10.833/03 e 11.457/07 para permitir, no cálculo da Cofins a pagar, o desconto de créditos de bens e serviços não utilizados como insumos no processo produtivo, bem como possibilitar a compensação dos créditos acumulados nesse tributo com a contribuição patronal devida (prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ou então a transferência desses créditos a empresas controladoras, controladas ou coligadas, ou na falta destas a terceiro.
229	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Altera as Leis 10.637/02 e 10.833/03 para permitir, no cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins a pagar, o desconto de créditos de bens e serviços não utilizados como insumos no processo produtivo, bem como possibilitar a compensação dos créditos acumulados nesse tributo com a contribuição patronal devida (prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ou então a transferência desses créditos a empresas controladoras, controladas ou coligadas, ou na falta destas a terceiro.
230	Sen.	Inclui artigo.	Inclui artigo para alterar o art.25 da Lei nº 4.502,



	Francisco Dornelles		<p>de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto sobre Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.</p> <p>A emenda pretende permitir a compensação de créditos de ICMS em todos os casos de entrada de mercadorias no estabelecimento, mesmo que simbólica ou destinadas a seu consumo ou ao ativo permanente.</p> <p>Permite também a manutenção dos créditos de ICMS relativos a mercadorias vendidas com alíquota zero ou isentas.</p> <p>Exclui da regra de aproveitamento de créditos a entrada de produtos alheios à atividade do estabelecimento.</p> <p>Atualmente, de acordo com o inc. XII do §2º do art.155 da Constituição Federal, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996.</p>
231	Sen. Francisco Dornelles	Inclui artigo.	<p>Inclui artigo para alterar dispositivos das Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003 a fim de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- permitir o aproveitamento do crédito de Pis e Cofins relativos a todos os bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica na sua atividade, e não só daqueles bens e serviços aproveitados como insumo.</li> <li>- permitir a compensação efetuada pelo próprio contribuinte (auto-compensação), prevista no art. 74 da Lei nº9.430/1996, entre débitos previdenciários e créditos de Pis e Cofins para o importador ou concessionário de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da NCM.</li> <li>- permitir a transferência de créditos de Pis e Cofins para pessoas jurídicas controladoras,</li> </ul>

			controladas e coligadas ou, na falta dessas, para terceiros.
232	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui artigo	Altera o art. 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para definir que o controle do valor aduaneiro somente será efetuado quando houver evidência comprovada de uma venda de mercadorias do país de exportação para o Brasil; ou a transação seja realizada no curso ordinário do comércio internacional e em condições de livre concorrência.
233	Dep. Odair Cunha	Inclui artigo	Altera o art. 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir a autorização pelo poder concedente da comercialização, eventual e temporária, de excedentes de energia elétrica pelos consumidores livres e especiais no Ambiente de Contratação Livre – ACL.
234	Dep. Odair Cunha	Inclui artigo	<p>Altera o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que, a partir de 1º de janeiro de 2012, os contribuintes com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica em qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do mesmo sistema integrado. A partir de 1º de janeiro de 2014 essa permissão só se aplica a consumidores com carga igual ou superior a 2000 kW.</p> <p>A atual legislação só permite a compra em qualquer concessionário no caso de consumidores antigos se atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.</p>
235	Dep. João Carlos Barcelar	Inclui artigo	<p>Cria crédito presumido de Cofins, Pis e IPI para empresas do setor de plásticos que realizarem projetos de inovação e aplicarem 4% de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento.</p> <p>O percentual do investimento em P&amp;D poderá ser</p>

			diminuído com a correspondente diminuição do valor do crédito presumido para a empresa.
236	Dep. Otávio Leite	Inclui artigo	Inclui artigo para determinar que o poder Executivo, na qualidade de coordenador do Confaz, proponha a isenção de ICMS para os Tablets PC.
237	Dep. Otávio Leite	Inclui artigo	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a até 1% a alíquota de IPI incidente sobre o Tablet PC.
238	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo	Veda a redução do número de empregados às pessoas jurídicas inseridas no regime de contribuição previdenciária sobre o faturamento instituído pela MP.
239	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui artigo	Institui isenção para profissionais que exerçam com habitualidade em veículo de sua propriedade atividades externas a seu local de trabalho para aquisição de veículos com motores de cilindrada não superior a 2.000 centímetros cúbicos.  Institui isenção para caminhões de transporte de mercadorias adquiridos por motoristas profissionais autônomos.
240	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 12	Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados de Tablet-PC.
241	Dep. Renato Molling	Inclui artigo	Isenta de IPI os móveis doados por empresa moveleira para residentes de municípios atingidos por desastres naturais e que tenham decretado estado de calamidade pública.
242	Dep. Renato Molling	Inclui artigo	Reduz para 5% a alíquota de IPI incidente sobre chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento de polietileno tereftalado

---

			para aplicação em móveis e utilização na construção civil.
--	--	--	--

---

**ANEXO II - CÓDIGOS DA TABELA TIPI**

---

**Códigos da tabela TIPI dos produtos, cujas empresas fabricantes serão contempladas com o incentivo fiscal previsto no art. 5º da MP:**

- 87.01 - Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);
- 87.02 - Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista;
- 87.03 - Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida;
- 87.04 - Veículos automóveis para transporte de mercadorias;
- 87.05 - Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;
- 8706.00 - Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

**Códigos da tabela TIPI dos produtos, cujas empresas fabricantes serão contempladas com a substituição tributária prevista no art. 8º da MP:**

- 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes);
- 40.15 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos;
- 42.03 - Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;
- 43.03 - Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo);
- 4818.50.00 - Vestuário e seus acessórios;
- 6812.91.00 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus;
- 4202.11.00 - Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
- 4202.21.00 - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
- 4202.31.00 - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
- 4202.91.00 - Outros com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
- 4205.00.00 - Outras obras de couro natural ou reconstituído;
- 6309.00 - Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados;
- 64.01 - Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos;
- 64.02 - Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos;
- 64.03 - Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural;
- 64.04 - Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis;
- 64.05 - Outros calçados;
- 64.06 - Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes;
- 94.01 - Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes;
- 94.02 - Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista);

---

cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação;  
suas partes;

- 94.03 - Outros móveis e suas partes.